

LEI Nº 13 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

ART. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

ART. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

ART. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou suburbanas ou urbanizáveis do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

ART. 4º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o ART. 11.

ART. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1,5% (um e meio por cento) da base do cálculo.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

ART. 6º - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

ART. 7º - A base do cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o Art. 11.

ART. 8º - A alíquota do imposto urbano é de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições comuns aos Impostos Imobiliários

ART. 9º - A Lei fixará a área urbana, sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

ART. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em Lei.

ART. 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal.

ART. 12 - O prédio do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

ART. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial Urbanos, é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

ART. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou suburbanas ou urbanizáveis do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

ART. 4º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o ART. 11.

ART. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1,5% (um e meio por cento) da base do cálculo.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

ART. 6º - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

ART. 7º - A base do cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o Art. 11.

ART. 8º - A alíquota do imposto urbano é de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições comuns aos Impostos Imobiliários

ART. 9º - A Lei fixará a área urbana, sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

ART. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em Lei.

ART. 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal.

ART. 12 - O prédio do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

ART. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial Urbanos, é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes e proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 22 - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registra transmissão imobiliária, sem a juntada de Certidão negativa.

CAPITULO IV

Do Impôsto sôbre Serviços

Art. 14 - O fato gerador do impôsto sôbre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; Laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores; auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuras e congêneres, Institutos de beleza e congêneres, estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros, estritamente de natureza Municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - c) cabarês, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação da espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

- f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânica, elétrico ou eletrônico;
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-cotagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituições que depende de autorização federal;
- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicos, processamento de dados, serviços congêneres e similares;
- XIV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.
- XV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXI - hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - empresas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;
- XXVI - alfaiates, costureiros ou congêneres, quando o material, salvo aviação, seja fornecido pelo usuários dos serviços;
- XXVII - tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotografias;
- XXIX - venda de bilhetes de loterias;

ART. 15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do Artigo anterior.

ART. 16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente de lucratividade ou de resultado de serviço.

ART. 17 - A base do cálculo será o preço do serviço.

PARAGRAFO UNICO - A base do cálculo para efeito tributário, não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou Orçamento congênere, o preço de tabela vigente à data do fato gerador.

ART. 18 - A alíquota do imposto sobre serviço será:

I - Para os serviços dos itens I a XI da lista de 8% (oito por cento).

II - para os serviços dos itens XII a XXIX da lista, de 0,6% (seis décimo por cento).

ART. 19 - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário-mínimo anual vigente na região.

I - profissionais liberais advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário 25% (vinte e cinco por cento).

II - contadores, desenhistas, despachantes, decoradores ... 3% (três por cento).

III - corretores e outras intermediários de negócios 5% (cinco por cento).

IV - barbeiros e cabeleiros ... 2% (dois por cento).

V - demais profissões ... 3% (três por cento).

PARAGRAFO UNICO - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terá seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicado pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas consequências

ART. 20 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

ART. 21 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

PARAGRAFO UNICO - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

ART. 22 - São também imunes aos impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

ART. 23 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II
Das Isenções

ART. 24 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

ART. 25 - São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com 12 m2 de área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 20 m2.

ART. 26 - Gozam de redução dos impostos imobiliários de loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I - rede de água 20%
- II - rede de esgotos 20%
- III - galerias de águas pluviais 15%
- IV - pavimentação 15%
- V - guias e sarjetas 10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 (quinze) anos, nos casos dos Itens I e II, e de 10 (dez) anos, nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

ART. 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

- I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários e instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ART. 28 - As Taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

ART. 29 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

ART. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e seu fato gerador

ART. 31 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - de taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros, de vigilância noturna; de cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios: a prestação de serviços.
- IV - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndio; de limpeza pública; de conservação de estradas; de transmissão de TV; a disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação de serviço;
- VI - das taxas de estacionamento em via pública; localização de bancas de jornais; barracas, quiosque e similares; a utilização extraordinária de bem público, de pedágio o uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

Das taxas de Polícia e seu fato gerador

ART. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) - de publicidade;
- b) - de fiscalização de elevadores;
- c) - de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) de outorga de "habite-se";
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimento;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;
- j) de licença e fiscalização de abate de aves;

- l) do alvará para utilização extraordinário do imóvel particular;
- m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

ART. 33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPITULO IV

Da Base do cálculo e das alíquotas das Taxas de Serviço

ART. 34 - São as seguintes as bases do cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

- I - da taxa de expediente, o número de fôlhas:
 - uma fôlha - Cr\$ 5,00
 - demaís fôlhas - Cr\$ 1,00 cada;
- II - da taxa de certidões, o número de fôlhas:
 - uma fôlha = Cr\$ 10,00
 - demaís fôlhas = Cr\$ 2,00
- III - das taxas de:
 - a) colocação de guias, o metro linear a Cr\$ 4,00
 - b) colocação de sarjetas, o metro linear a Cr\$ 8,00
 - c) de pavimentação, o metro quadrado a Cr\$ 10,00
 - d) calçadas, o metro quadrado a Cr\$ 1,00
 - e) muros, o metro quadrado a Cr\$ 1,00
 - f) vigilância noturna, o metro quadrado de terreno a Cr\$ 0,10
 - g) cemitério pelo:
 - enterramento Cr\$ 3,00
 - cremação Cr\$ 5,00
 - exumação Cr\$ 5,00
 - transladação de ossos Cr\$ 5,00
 - conservação de jazigo Cr\$ 2,00
 - autorização de obras Cr\$ 4,00
 - h) de apreensão e depósito de animais abandonados:
 - 1 - cachorros: 10% (dez por cento) do salário mínimo.
 - 2 - bois, cavalos, burros, etc.: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.
 - i) de abate de gado, por cabeças:
 - 1 - bovinos: 3% (três por cento) do salário mínimo
 - 2 - suíno, caprino, etc.: 1% (um por cento) do salário-mínimo.
 - j) guinchamento de veículos, 200% (duzentos por cento) da taxa de fiscalização de veículos;
 - l) de numeração de prédios: Cr\$ 4,00
- IV - das taxas de:
 - 1 - estacionamento de veículos em via pública, por período de 24 horas: Cr\$ 1,00
 - 2 - localização de bancas de jornais, por ano: Cr\$ 10,00
 - 3 - localização de bancas ambulantes, por período de 6 meses: Cr\$ 20,00

- 4 - localização de quiosque em lugares públicos, por ano Cr\$ 50,00
 5 - utilização extraordinária do bem público, por dia Cr\$ 2,00

CAPITULO V

Das bases de cálculo e das alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícia:

ART. 35 - São alíquotas da:

- a) taxa de fiscalização de elevadores, por semestre, por unidade: Cr\$ 50,00
 b) taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

espécie	período	% sal. mínimo
I - publicidade afixada na parte interna ou externa do estabelecimento de qualquer natureza ...	ano	1 %
II - publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículo	ano	1 %
b) veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo	dia	2 %
c) cinema, por meio de projeção	dia	1 %
d) vitrines, para exposição de quaisquer artigos ..	semestres	1 %
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	mês	2 %
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais	mês	2 %
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via de logradouros públicos	dia	2 %
VI - propaganda através de:		
a) projeção em logradouros públicos	dia	1 %
b) faixas ou cartazes	dia	1 %
c) taxa de fiscalização de veículos, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:		

espécie	% sal. mínimo
I - automóveis	20 %
camionetas e utilitários ônibus ..	60 %
caminhões e tratores	15 %
motocicletas e bicicletas c/ motor	5 %
carroças e charretas	2 %
veículos em experiência ou aprendizado	8 %

espécie	sal-mínimo
II - licença provisória por semana	3 %
O período do fato gerador da taxa de fiscalização de veículos é anual, com relação aos veículos enumerados no Item I do presente quadro:	
d) taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamento, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:	
Obras	% sal-mínimo
I - Construção:	
1) casa ou edifício até 2 pavimentos, por m2 de área construída	1, %
2) casa ou edifício de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída	2 %
3) fachadas e muros, por metro linear	1 %
4) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	1%
5) reconstruções, reformas e demolições por m2 ou linear	1 %
II - arruamentos:	
1) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.	0,5 %
2) com área destinadas a logradouros públicos por m2 .	0,5 %
III - loteamentos:	
1) com área até 10.000 m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2.....	0,5 %
2) com área superior a 10.000 m2, por m2	0,5 %
e) taxa de outorga de "habite-se", de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:	
espécie	% sal-mínimo
I - imóvel industrial, por m2 de área construída ...	1 %
terreno por m2	0,5 %
II - imóvel comercial, por m2 de área construída	1 %
imóvel comercial, por m2 de terreno	0,5 %
III - imóvel residencial, por m2 de área construída ..	0,5 %
IV - outros imóveis, por m2 de área construída	0,2 %
f) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:	
atividade	período % sal-mínimo
I - indústria por m2 de área construída	ano 1 %
II - estabelecimento produtores agropecuários	ano 0,5 %

atividade	período	% sal-mínimo
III - comércio:		
a) de gêneros alimentícios	ano	10 %
b) de bebidas alcoólicas	ano	20 %
c) restaurantes e hotéis	ano	15 %
d) outros ramos de atividades	ano	10 %
IV - estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos	ano	100 %
V - sociedades civis e escolas	ano	0,2 %
VI - divertimentos públicos:		
1) bailes e festas	dia	5 %
2) casas de diversões	mês	5 %
3) casas de espetáculos	mês	5 %
4) restaurantes dançantes, boates e similares	semestre	10 %
5) demais espetáculos	mês	10 %
6) exposições, feiras e quermesses	mês	4 %
7) boliches, bilhares e outros jogos de mesa canha e pista	mês	3 %
8) outros divertimentos públicos	mês	3 %
VII - postos de serviço para veículos	ano	20 %
VIII - profissionais que exercem atividade sem a - plicação de capital	mês	10 %
IX - oficinas de consertos	ano	10 %
X - barbeiros e cabeleiros	semestre	4 %
XI - depósitos	semestre	4 %
XII - feirantes:		
1) de produtos alimentícios	mês	5 %
2) demais produtos	mês	10 %
XIII - demais ramos de atividade	mês	5 %
g) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por mês 15% (quinze por cento) do salário mínimo.		
h) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.		
i) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, 1% (um por cento) do salário mínimo.		
j) taxa de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular, por dia, 5 % (cinco por cento) do salário mínimo.		
l) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo ur- bano, por veículo, por mês 4 % (quatro por cento) do salário mínimo.		

TITULO V

Disposições Gerais

CAPITULO I

Dos princípios e da aplicação da Lei Tributária

ART. 36 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal:

- I - só a Lei pode criar tributos;
- II - só a Lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base do cálculo e a alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- VII - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.

PARAGRAFO UNICO - A Lei pode autorizar o executivo mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases do cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte;

ART. 37 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste Código ou da Legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

ART. 38 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após a publicação, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributário, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

ART. 39 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

ART. 40 - Os prazos fixados na Legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

PARAGRAFO UNICO - Prorrogam-se até o dia próximo útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

ART. 41 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

Dos regulamentos

ART. 42 - Mediante decreto, o prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização o funcionamento da administração tributária que se fizerem necessária ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, sem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ART. 43 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem aos conhecimentos dos contribuintes.

PARAGRAFO UNICO - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes, serão sempre veiculadas por decreto.

ART. 44 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

ART. 45 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

ART. 46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

PARAGRAFO UNICO - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Dá solidariedade e Responsabilidade

ART. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condôminos, sócios, comproprietários ou comunheiros.

ART. 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada de certidão negativa respectiva.

ART. 49 - Os deveres, obrigações e direitos do contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do domicílio Tributário

ART. 50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

LIVRO SEGUNDO
DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

ART. 51 - Administração Tributária ou fisco é a designação legal dos Órgãos administrativos Municipais que devam valor pela observância da legislação tributária cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes Órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

ART. 52 - O prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a Lei Orgânica própria, de modo de habituar a todos no exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito ou, à sua falta por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

ART. 53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

ART. 54 - A Administração Tributária adotará procedimento mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 7 às 18 horas e aos sábados das 9 às 12 horas.

§ 2º - Haverá escala dos servidores de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

ART. 55 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Serão punidos, com pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se do critério da Lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração de processo, sob pena de demissão.

TITULO II

Do Lançamento

CAPITULO I

Princípios Gerais

ART. 56 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.

ART. 57 - É passível de punição, de ofício ou requerimento do interessado o funcionário que retardar, omitir, apressar, ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder os lançamentos ou seu reparo.

ART. 58 - No despacho do lançamento o funcionário consignará ocorrência do cálculo gerador, data, circunstância legamente relevante, base de cálculo, número da Lei ou das Leis que aplicar, ou dados objetivos da matéria tributada, bem como do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na Lei.

ART. 59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes a data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos imobiliários

ART. 60 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma Comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

ART. 61 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-ão documentos formais de que constam, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de Administração imobiliária já registrados e cadastrados, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

ART. 62 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificadas. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

ART. 63 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto do lançamento individual.

ART. 64 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

ART. 65 - O lançamento referente ao imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

ART. 66 - Dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro do fato.

CAPITULO III

ART. 67 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia, serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada quinzena serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

ART. 68 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencher as guias de recolhimento, de acordo com modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das guias repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TITULO III

Dos deveres acessórios

CAPITULO UNICO

ART. 69 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notificações solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

ART. 70 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei;
- III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- IV - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

ART. 71 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

PARÁGRAFO UNICO - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

ART. 72 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

ART. 73 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e junta-da de certidão negativa de tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

ART. 74 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

ART. 75 - As instituições de que cuida o Art. 27 prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

ART. 76 - Para gozar do direito de que trata o § 2º do Art. 26, o adquirente ou compromissários comprador deverá requerê-lo em trinta dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

ART. 77 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos que tenha conhecimento em razão de sua função.

ART. 78 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TITULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPITULO I

Do Cadastro Geral

ART. 79 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível serão os mesmos que do CGC (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

ART. 80 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercâmbiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPITULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

ART. 81 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPITULO III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

ART. 82 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação.);
- e) proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

ART. 83 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por cinco funcionários fiscais e cinco contribuintes que não tenham pertencido à Comissão de valores procederá aos lançamentos à vista dos dados de cadastro imobiliário.

ART. 84 - A comissão de valores será composta de 10 (dez) membros na seguinte forma:

- I - três funcionários fiscais designados pelo Prefeito;
- II - funcionários não ligados ao setor fiscal, também nomeados pelo

Prefeito;

III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:

- a) 1 designado pela Associação Comercial
- b) 1 designado pelas entidades Sindicais Patronais;
- c) 1 designado pelas entidades Sindicais de empregados;

d) 1 designado pelo Rotary Club e Lions;

e) 1 engenheiro não funcionário designado pelo Prefeito.

§ 1º - As funções de membro de Comissão de valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O executivo ouvirão obrigatoriamente a Comissão de valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades -

CAPÍTULO I

Das infrações em espécie

ART. 85 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erros ou omissão;
- V - não omitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributável prestado;
- VII - impedir, embarçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no Art. 76;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder do polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPÍTULO II

Das multas

ART. 86 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I, VIII do Art. 85, multa de 10% do salário-mínimo;
- b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 20% do salário-mínimo;
- c) no caso do inciso VI, multa de 15% do salário mínimo;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um salário-mínimo;
- e) nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dôbro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização;

CAPITULO III

ART. 87 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

ART. 88 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% de acréscimo.

PARAGRAFO UNICO - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e específica, depois de dois anos.

ART. 89 - Se no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente a infração mais grave.

ART. 90 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração, punida pelo mesmo inciso.

ART. 91 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TITULO VIDo Processo Tributário

CAPITULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

ART. 92 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva e, se fôr o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

ART. 93 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias a elaboração de auto de infração de qual constarão os seguintes dados:

- a) Nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos;

ART. 94 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa.

ART. 95 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

ART. 96 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

PARAGRAFO UNICO - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

ART. 97 - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

ART. 98 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sôbrotaxas e demais tributos devidos.

CAPITULO II

Da Reconsideração e do Recurso

ART. 99 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstâncias, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias;

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

§ 3º - Se a decisão fôr contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de Ofício à Comissão de 2ª instância.

ART. 100 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

PARAGRAFO UNICO - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá o prazo de dez dias para pagar.

CAPITULO III

Da consulta

ART. 101 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

PARAGRAFO UNICO - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

ART. 102 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

ART. 103 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPITULO IV

Da restituição do pagamento indevido

ART. 104 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem o direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

PARAGRAFO UNICO - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

Da mora e da Correção Monetária

ART. 105 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interpôsto recurso previsto na Lei.

ART. 106 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no Art. 87:

I - se de 10 dias 5% (cinco por cento)

II - se até 30 dias, 10% (dez por cento)

III - se acima de 30 dias, 20% (vinte por cento)

ART. 107 - Decorridos 90 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo Órgão Federal competente.

CAPÍTULO VI

Das sobretaxas

ART. 108 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 5% do salário-mínimo:

I - pela inscrição de ofício no Cadastro Geral;

II - pela inscrição de ofício no Cadastro Imobiliário.

ART. 109 - Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1971.

Manacapuru, 18 de dezembro de 1970

JAMIL SEFFAIR

Prefeito Municipal

Geraldo Antonio R. Gomes

Secretário